



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



PARECER Nº. 366/2022

PROCEDIMENTO Nº. 27277/2022

ASSUNTO: contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do elevador da Câmara Municipal de Rio Branco - AC.

INTERESSADO: Diretoria Executiva

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº. 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM ELEVADOR. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise e de parecer jurídico realizado pela Diretoria Executiva, nos autos do procedimento administrativo nº. 27277/2022, no qual se objetiva a contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças em elevador de passageiros da Câmara Municipal de Rio Branco, por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93.

São os documentos que integram estes autos:

- 1) Pedido de bens e serviços nº 01/2022 (p. 01);
- 2) Projeto básico (p. 02/14);
- 3) Cotação de preços realizada por meio de pesquisa de preços junto aos fornecedores M.E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO LTDA; ESS ALTOS ELEVADORES E SERVIÇOS EIRELI; RONDON ELEVADORES LTDA (p. 15/17);
- 4) Certidões de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor selecionado RONDON ELEVADORES LTDA (p. 18/23);
- 5) Mapa comparativo de preços (p. 24);
- 6) Despacho de instrução dos autos emitidos pela Presidência (p. 25);



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



7) Justificativa de dispensa de licitação, preço e escolha (p. 26/30);

8) Minuta contratual (p. 31/41);

9) Solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária e financeira emitida pela Diretoria Executiva com resposta positiva da Diretoria Financeira (p.42/43).

É o relatório. Segue o parecer.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93

Inicialmente cumpre averbar que de acordo com os preceitos elencados no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, a licitação visa assegurar a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e promover o desenvolvimento nacional sustentável, sendo regra a ser seguida previamente à celebração de contratos administrativos.

Todavia, em determinadas situações, o procedimento licitatório será considerado inviável por ausência de competição ou por inconveniência ao atendimento do interesse público. Nesses casos, a própria legislação admite a contratação direta, com fundamento no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Cabe consignar que, mesmo em se tratando de contratação direta, os casos de dispensa de licitação não prescindem, em regra, da observância de um procedimento formal prévio, em que se verifique a comprovação da hipótese legal de dispensa, a justificativa do preço, a razão de escolha do fornecedor (art. 26 da Lei nº 8.666/93), bem como a juntada dos documentos de habilitação do fornecedor selecionado.

No caso em tela, o valor da contratação encontra-se dentro do limite legal estabelecido no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, por consistir no montante total de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais - p. 43), enquadrando-se nos termos do citado dispositivo, vide:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ressalte-se que apesar de o dispositivo fazer referência a percentual de valores previstos no art. 23 da Lei nº. 8.666/93, estes foram atualizados pelo Decreto Federal nº. 9.412/2018 de aplicabilidade ao âmbito municipal por força do art. 120 da Lei de Licitações, dispondo aquele que:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

47
Ribeira P.

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

[...]

Assim, atualmente, o limite de dispensa por valor reduzido para compras e serviços que não sejam de engenharia encontra-se em R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), valor este a ser observado por exercício financeiro.

Frise-se que em se tratando de contratação direta o fracionamento de despesas não pode ocorrer, como bem expressa José Torres Pereira Júnior, em sua obra:

O não fracionamento continua sendo diretriz importante na legislação licitatória, tanto que a Lei nº. 8.666/93 ressalva, na hipótese de dispensabilidade do certame por conta do pequeno valor do objeto (art. 24, II), a inaplicabilidade do permissivo para parcelas da mesma compra. Vale dizer que a lei proíbe a contratação direta de compra de objeto que haja sido parcelado no propósito de fracionar seu valor global e com isto evitar o procedimento seletivo, que seria obrigatório para a contratação da integralidade.

Nesse sentido o TCU também já se manifestou através do acórdão nº. 2.011/2008 – 2ª Câmara:

Evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos **mesmos produtos** ou realização sistemática de **serviços da mesma natureza** em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atentando também ao fato de que o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento art. 2º, *caput*, da Lei nº 4.320/64. (*grifo nosso*)

A inexistência de fracionamento de despesas será verificada quando, na contratação de determinado objeto – aí inclusos bens ou serviços de natureza similar –, a Administração ainda não tiver realizado tal aquisição, nem tiver a pretensão de fazê-lo novamente, no mesmo exercício financeiro, em operações que superem o valor global permitido por lei.

Anote-se que o conceito de “mesma natureza”, quando relacionado a bens e serviços, deve ser entendido como contratações de mesma espécie.

Nesse ponto, depreende-se que outra dispensa de licitação com base no art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, no ano de 2022, para fins de aquisição de objetos de mesma natureza não poderá ser realizada, porquanto excederia à R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), limite legal previsto para esse exercício financeiro.

No presente caso, não foi juntada declaração de ausência de fracionamento de despesa.



2.2 - DA PESQUISA DE PREÇOS E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com o objetivo de justificar o valor da contratação, foi feita pesquisa junto ao comércio local (p. 15/17), com resultados consolidados no Mapa Comparativo de p. 24. Consta ainda nos autos a indicação dos aspectos pertinentes à necessidade do objeto, dispensa da licitação e escolha do fornecedor (p. 26/30).

No entanto, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada apenas com três preços orçados diretamente com fornecedores locais, critério que deve ser empregado apenas de forma residual.

Assim, recomendamos que a pesquisa seja, também, efetuada por meio de contratações realizadas por outros órgãos ou por preços registrados em banco de preços, de modo a demonstrar a vantajosidade da contratação e a compatibilidade com os valores de mercado.

Ressaltamos ainda a necessidade de que, nas cotações, os fornecedores expressem a ciência acerca das condições de contratação, previstas no projeto básico.

2.3 - DA HABILITAÇÃO

Nas contratações, a habilitação constitui exigência disposta no art. 27 da Lei nº 8.666/93 e está relacionada à determinação da idoneidade e da capacidade do pretenso contratado em executar satisfatoriamente o objeto a ser adquirido.

Analizados os autos, verificamos a ausência dos documentos constitutivos que demonstram a habilitação jurídica e a qualificação técnica (item 10 do projeto básico) do fornecedor escolhido (RONDON ELEVADORES LTDA).

De outra parte, há certidão negativa de falência, o que denota a qualificação econômico-financeira, e documentos comprobatórios da regularidade fiscal, trabalhista e social do fornecedor selecionado (p. 18/23 e 44), mas não foi juntado o comprovante de inscrição no CNPJ.

Também não foi apresentada declaração de não emprego de menor em condições contrárias à legislação nem foi juntada declaração da empresa de não incidência nos casos de nepotismo e de que não está impedida de contratar com o Poder Público.

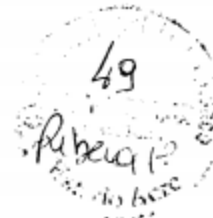
2.4 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A declaração de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente à despesa decorrente dos autos encontra-se à p. 43.

3 – DO PROJETO BÁSICO



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA



No que diz respeito ao projeto básico, fazemos as seguintes recomendações:

Item 14.1: retificar. Estipular que o prazo de vigência do contrato é de 12 meses, contados da sua assinatura.

Item 16.3: retificar. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura (art. 5º, § 3º, da Lei nº 8.666/93).

Item 17.1: substituir o prazo para até 2 (dois) anos, conforme art. 87, IV da Lei nº 8.666/93.

Item 17.2: retificar, fazendo referência ao subitem 17.1.5.

Item 17.3: retificar, fazendo referência aos subitens 17.1.1, 17.1.4, 17.1.5, 17.1.6 e 17.1.7.

4 - DA MINUTA DO CONTRATO

Quanto à minuta do contrato, recomendamos:

Cláusula Segunda: estipular que o prazo de vigência do contrato é de 12 meses, contados da sua assinatura.

Cláusula Quarta: retificar espaçamento.

Cláusula Nona: substituir o prazo para até 2 (dois) anos, conforme art. 87, IV da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Décima Terceira: excluir a menção à Lei nº 10.520, de 2002, inaplicável ao caso.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressalto que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos deste procedimento.

Outrossim, à luz do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco e do art. 15 da Lei nº. 2.168/16, incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Sendo assim, entendemos que o procedimento administrativo de nº. 27277/2022, cujo objeto é a dispensa de licitação em razão do valor (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) para contratação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevador para a Câmara Municipal de Rio Branco, com fornecimento de peças que se fizerem necessárias, não se encontra regular, devendo ser adotadas as seguintes providências:



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA**



- i) juntada de declaração de ausência de fracionamento de despesa;
- ii) complementação da pesquisa de preços conforme item 2.2 deste parecer;
- iii) juntada de documentação de habilitação nos termos do item 2.3;
- iv) retificação do projeto básico e da minuta do contrato conforme itens 3 e 4.


Por fim, recomendamos a publicação do ato de dispensa de licitação no Diário Oficial do Estado do Acre em homenagem ao princípio da transparência que rege as contratações públicas.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Executiva para cumprimento dos itens supracitados.

Após, à Controladoria Geral.

Rio Branco-AC, 6 de outubro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156